

VI. INVASÃO CIVILIZATÓRIA NO NOVO MUNDO E O GIRO DESCOLONIAL: NOTAS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DE RESISTÊNCIA

VI. CIVILIZATION INVASION IN THE NEW WORLD AND THE DECOLONIAL TURN: NOTES TO A LEGAL RESISTANCE THEORY

Giovane Moraes Porto¹ Maria Gabriela Brandino²

Recebido em: 14/05/2018

Aprovado em:01/07/2019

RESUMO: A presente pesquisa pretende analisar a invasão civilizatória europeia no Novo Mundo. Tendo como principais referenciais as construções teóricas de Enrique Dussel e Pierre Clastres. Assim, o objetivo desta pesquisa é resgatar a contra-história dos nativos do Novo Mundo, e demonstrar que a invasão civilizatória europeia ocorreu mediante a dominação e sujeição legitimada por um discurso eclesiástico de salvação. Verificarse-á a necessidade do giro descolonial para a construção de uma teoria jurídica capaz de estruturar o corpo político da sociedade do Novo Mundo. A metodologia utilizada possui caráter dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica. É esperado chamar atenção dos juristas para o fato de que a história jurídica e política do Novo Mundo devem ser estruturadas a partir da noção de resistência, com um viés de desobediência em face dos axiomas europeus que foram introjetados violentamente nos povos ameríndios.

PALAVRAS-CHAVES: Invasão Civilizatória. Giro Descolonial. Enrique Dussel. Pierre Clastres.

INTRODUÇÃO

A pesquisa irá analisar um dos grandes obstáculos da ciência jurídica contemporânea que é a construção de uma teoria jurídica do Novo Mundo, ou seja, uma estruturação do corpo político que considera a invasão civilizatória europeia no território dos ameríndios. Tendo como principais referenciais as construção teórica de Enrique Dussel e Pierre Clastres.

Assim, em um primeiro momento, este estudo examinará a invasão civilizatória narrada a partir da visão dos vencedores. Pretende-se desconstruir a chamada "história oficial" do "descobrimento" para, a partir de uma desobediência epistemológica, estruturar uma contra-história a partir da visão de mundo dos nativos do Novo Mundo, a fim de demonstrar que a invasão civilizatória europeia se deu mediante a utilização de força, de violência física e psicológica.

¹ Professor. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Bolsista CAPES/PROSUP, orientação do Professor Dr. Oswaldo Giacoia Junior. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, bolsista PIBIC/CNPq (2014/2016). Integrante do grupo de pesquisa Bioética e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq - UNIVEM. Advogado. <governmentas por la composição de la

² Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), graduada em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNIFCV). sprandino.maria@hotmail.com>.



Busca-se demonstrar que a construção de uma teoria jurídica condizente com a história do Novo Mundo deve ser estruturada a partir da resistência, da desobediência, em face dos valores jurídico-políticos eurocêntricos, pois estes foram impostos mediante um saber eclesiástico que permitiu a incidência da dominação e da sujeição nos nativos do Novo Mundo, assim, a teoria jurídica só será legítima, no Novo Mundo, se levar em consideração, também, a história dos vencidos.

No mais, esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de trazer informações que instiguem o debate, notadamente, sobre a reinterpretação histórica a partir do resgate da condição de oprimido dos nativos do Novo Mundo, estabelecendo um giro descolonial como pressuposto necessário para a construção de uma teoria jurídica que estrutura o corpo político da sociedade da América conforme sua história completa, ou seja, contato pelos vencedores e vencidos, a fim de que a sociedade não seja uma propagação de uma tomada violenta da terra, a propagação de uma violência primeira, mas a estruturação do corpo político a partir do corpo social das sociedades primitivas. A metodologia utilizada possui caráter dedutivo utilizando a pesquisa bibliográfica como fonte de observação teórica.

I. DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, a abordagem escolhida na construção da presente pesquisa tem como objetivo usar a interpretação dos renegados pela história oficial do, equivocadamente, chamado de "descobrimento" da América Latina, assim, pretende-se usar as lentes dos vencidos, dos que foram dominados para compreensão da invasão civilizatória.

Utilizar-se-á da perspectiva crítica quanto à construção de cunho heroica entorno da colonização da América Latina que passará, necessariamente, pela leitura de textos que afastam a falaciosa neutralidade científica para compreender o processo histórico, além de demonstrar que não há neutralidade no discurso científico, pelo contrário, possui uma carga semântica valorativa – ideológica – na narrativa e explicação de acontecimentos ao longo do curso histórico.

Nesse sentido, Dussel desconstrói o mito da Modernidade, da construção de uma sociedade – superior – estatal civilizada a partir do contrato social elaborado racionalmente, utilizando meios de demonstrar que a violência aos indivíduos do Novo Mundo não se justifica por qualquer culpa ou inferioridade indígena, e constrói perspectiva de que na verdade o que houve foi um encobrimento do Outro (não europeu), uma desconstrução da subjetividade indígena por valores europeus.

A história oficial narra a invasão ao novo mundo como um ato heroico de seres que enfrentaram diversas intempéries de alto-mar para levar civilidade à barbárie do novo mundo, onde os povos que ali habitavam não eram dignos, não possuíam valor, eram meros corpos de funções biológicas que poderiam ser explorados como força de trabalho para os interesses dos europeus, os civilizados.



O processo civilizatório da América Latina foi justificado ao longo dos tempos como a tábua de salvação, como o meio de trazer luz aos "imaturos", como forma de civilizar os selvagens, por essas lentes turvas do eurocentrismo pretendemos estimular a reflexão e discussão quanto à existência da resistência nativa aos atos violentos e inescrupulosos dos europeus em face dos nativos americanos.

Assim, pretende-se demonstrar, partindo de fontes históricas, a perspectiva do oprimido que durante muitos anos foi obrigado a aceitar a justificativa do mito da modernidade, do mito iluminista, do mito da supremacia da racionalidade e da sociedade europeia, onde a evolução necessária de todos os povos deveriam se espelhar na cultura europeia, sendo a Europa o centro civilizatório e paradigma para todo o mundo.

Alguns autores sustentam a mansidão no processo de tomada da terra do novo mundo, ocorre que isso é mais um axioma falacioso do mito da modernidade. A história da superioridade de raça fez uso de toda força e mecanismos de violência disponíveis para que os nativos compreendessem e se rendessem à tomada dos próprios corpos. Portanto, valeu-se de um discurso mitológico para tornar possível a incidência dos mecanismos de violência sobre os nativos do novo mundo, ou seja, o novo mundo só foi tomado pela sociedade europeia pelo uso da violência – psicológica e física.

No livro "Em busca de Cristãos e Especiarias" de Fábio Pestana Ramos³, percebemos que existem pouquíssimas fontes históricas disponíveis para confrontar a verdade dita "oficial", na realidade os manuais de história se tornaram mera reprodução de um discurso dos vencedores que oculta a resistência nativa à penetração europeia. O que torna necessário analisar os raros escritos dos vencidos para encontrar os vestígios das práticas de resistência renegadas na própria história oficial.

Sobretudo, o rastro de sangue não pode ser apagado da modernidade e das sociedades nos processos civilizatórios. Como o processo de civilização dos selvagens se deu a partir de atos selvagens dos tidos como "civilizados", como correu muito sangue humano para a tomada do novo mundo. Tal violência é apresentada como mecanismo necessário para o desenvolvimento e emancipação para alcançar a conversão ao cristianismo recorrendo ao discurso da racionalidade e dos inexistentes "possíveis direitos negados desde o inicio da colonização europeia"⁴.

Os argumentos e justificativas do uso da razão de fé são descritas por Eduardo Galeano⁵: "Junto com a culpa nasceu todo um sistema de álibis para as consciências culpadas. Os índios eram tidos como bestar de carga porque aguentavam mais peso do que o débil lombo da lhama".

Nesse sentido, a construção da modernidade encontra raízes na história das religiões, principalmente, nas missões cristãs e nos processos educativos dos "rebeldes" do Novo Mundo, sem afastar, o argumento de superioridade da possível salvação para os povos "sem alma" por meio do processo de conversão religiosa. Dessa

³ RAMOS, Fábio Pestana. No tempo das especiarias: o império da pimenta e do açúcar. São Paulo: Contexto, 2004.

⁴ FERRAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização. In: Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. Orgs: Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo:Karywa, 2015, p. 38.

⁵ GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Trad. Galeno de Freitas. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.



forma, os massacres ocorreram, também, pela não aceitação da forma livre de religiosidade que havia nas sociedades sem Estado, o que por si só demonstra a presença pluriversal, multicultural e transversal dos povos da América Latina.

a retórica da modernidade (da missão cristã desde o século XVI, à missão secular de civilização, para desenvolvimento e modernização após a 2ª Guerra Mundial) obstruiu – sob sua retórica triunfante de salvação e boa vida para todos – a perpetuação da lógica da colonialidade, ou seja, da apropriação massiva da terra (e hoje dos recursos naturais), a massiva exploração do trabalho (da escravidão aberta do século dezesseis até o século dezoito, para a escravidão disfarçada até o século vinte e um) e a dispensabilidade de vidas humanas desde a matança massiva de pessoas nos domínios Inca e Asteca.⁶

Assim, percebe-se que junto com o mito da modernidade o discurso de salvação tornou possível a escravidão e a morte em massa dos nativos do novo mundo. Portanto, longe do imaginário de salvação de povos bárbaros, a cultura europeia na verdade violentou as terras e os indivíduos do novo mundo. O discurso de salvação apenas justificou os atos atrozes.

O discurso profético cristão não se limita apenas ao território europeu. Por exemplo, quando esse discurso atingiu as sociedades primitivas do Novo Mundo, houve a grande transformação do princípio de vivência das sociedades primitivas, viabilizando a instalação do trabalho alienado e do domínio sobre uma sociedade essencialmente igualitária e sem autoridade como as sociedades primitivas, até então inexistentes nessas sociedades.

Os profetas, armados apenas de seus logos, podiam determinar uma "mobilização" dos índios, podiam realizar esta coisa impossível na sociedade primitiva: unificar na migração religiosa a diversidade múltipla das tribos. Eles conseguiram realizar, de um só golpe, o "programa" dos chefes! Armadilha da história? Fatalidade que apesar de tudo consagra a própria sociedade primitiva à dependência? Não se sabe. Mas, em todo o caso, o ato insurrecional dos profetas contra os chefes conferia aos primeiros, por uma estranha reviravolta das coisas, infinitamente mais poder do que os segundos detinham. Então talvez seja preciso retificar a idéia da palavra como oposto da violência. Se o chefe selvagem é obrigado a um dever de palavra inocente, a sociedade primitiva pode também, evidentemente em condições determinadas, se voltar para a escuta de uma outra palavra, esquecendo que essa palavra é dita como um comando: é a palavra profética. No discurso dos profetas jaz talvez em germe o discurso do poder, e sob os traços exaltados do condutor de homens que diz o desejo dos homens se dissimula talvez a figura silenciosa do Déspota.⁷

As sociedades primitivas da América latina, até a invasão dos europeus, desconheciam o trabalho alienado, a noção pastoral de autoridade, a forma de se conduzir, de ser governado, que não fosse para a

⁶ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução: Angela Lopes Norte. In: Cadernos de Letras UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324. 2008, p. 293.

⁷ CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política. Tradução: Theo Santiago. Francisco Alves. 1990, p. 230-231.



subsistência para o suprimento das necessidades básicas e o resto do tempo era exercido em face do lazer, do prazer.

Os "chefes" das sociedades primitivas não possuíam poder de coerção, não eram detentores de lei, de força, de autoridade, possuíam apenas a linguagem para a pacificação e mediação dos conflitos que viessem a surgir no seio social. Ocorre que, com a invasão dos europeus, estes chegaram também munidos da palavra, mas não mais uma palavra inocente, uma palavra de pacificação, pelo contrário, uma palavra que lhes conferiam o direito de governar.

Os profetas se valiam do discurso da maldade intrínseca à terra, da qualificação de "selvagens" aos povos primitivos e atuavam como os salvadores desses povos, aqueles que levariam a civilização aos selvagens, distorcem a realidade para aparecerem como defensores dos homens, de sua dignidade, de sua liberdade, e, assim, dominava-os a partir de um discurso, de um regime de verdade, de um saber que servia para tornar o exercício do poder possível, necessário e inevitável. Exterminando assim as sociedades primitivas, essencialmente igualitárias, exterminando a liberdade de se conduzir de cada indivíduo, matando a subjetividade de cada um. A igreja cristã foi responsável por exterminar cada uma das subjetividades dos povos das sociedades primitivas ante seu fetiche de universalização.

O poder pastoral não é imutável, não permanece o mesmo ao longo de toda a história, ele se transmuta no seu exercício. A arte de governar do poder pastoral consistia em governar o cotidiano dos indivíduos, em todos seus aspectos sociais, há uma gestão da vida cotidiana das sociedades.

O discurso pastoral consiste em um discurso de justificar o poder do pastor sobre o seu rebanho, justificando o direito de governar o rebanho, de governar a vida cotidiana do rebanho, de dirigir as condutas, de levar, guiar, controlar, manipular, passo a passo ao longo de toda a vida. Tendo como fundamentação a salvação (fim), a lei (prescrição sobre as condutas) e a verdade (discurso profético).

Se tomarmos o pastorado em sua definição de certo modo abstrata, geral, totalmente teórica, veremos que ele está relacionado com três coisa. O pastorado está relacionado com a salvação, pois tem por objetivo essencial, fundamental, conduzir os indivíduos ou, em todo caso, permitir que os indivíduos avancem e progridam no caminho da salvação. Verdade para os indivíduos, verdade também para a comunidade. Portanto ele guia os indivíduos e a comunidade pela vereda da salvação. Em segundo lugar, o pastorado está relacionado com a lei, já que, precisamente para que os indivíduos e as comunidades possam alcançar sua salvação, deve zelar por que eles se submetam efetivamente ao que é ordem, mandamento, vontade de deus. Enfim, em terceiro lugar, o pastorado está relacionado com a verdade, já que no cristianismo, como em todas as religiões de escritura, só se pode alcançar a salvação e submeter-se à lei com a condição de aceitar, de crer, de professar certa verdade. Relação com a salvação, relação com a lei, relação com a verdade. O pastor guia para a salvação, prescreve a lei, ensina a verdade.⁸

⁸ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978) edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução: Eduardo Brandão; revisão da tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 221.



O poder pastoral se relaciona, portanto, com a salvação, a lei e a verdade, sendo uma relação que estará presente em todo exercício da soberania do poder político. A salvação é que justifica o conduzir dos indivíduos que o fazem devido a uma imposição legal, toda a relação necessita de um discurso verdadeiro para atribuir a qualificadora de "verdade" à salvação e à lei. Assim, o exercício do pastor, do governante, se relaciona com esses três elementos, não exercendo cada um dos elementos de forma separada, mas exercendo a partir da reunião dos três, conjuntamente.

A partir desses elementos o pastor age numa economia do mérito e demérito, que são medidos a partir da relação entre esses três elementos. O pastor não se relaciona com a salvação, depois com a lei e depois com a verdade, mas seu exercício se dá a partir da relação entre os três elementos, como esses elementos se comunicam, como interagem entre si e não de forma isolada. Assim, com essa relação há uma administração constante do rebanho, medido a partir da economia de mérito e demérito e a concretização de uma instância de obediência pura e de dependência integral com aquele que lhe dirige.

A dependência integral implica em uma relação de submissão, uma relação na qual o dirigido deve uma obediência pura, uma obediência cristã, ao dirigente. Assim, a cada momento do cotidiano o indivíduo depende da prescrição do seu governante, cada momento, episódio, de sua vida deve ser comandado, ordenado, e o mérito do submisso é medido a partir de sua obediência cega, pura. A servidão é integral.

A obediência pura impede o indivíduo de ser senhor de si, faz com que renuncie à própria vontade. A obediência não tem finalidade, o fim da obediência é a própria obediência, obedecer por obedecer, implicando em uma renúncia de toda a vontade própria. "A finalidade da obediência é mortificar sua vontade, é fazer que sua vontade como vontade própria morra, isto é, que não haja outra vontade senão a de não ter vontade". Não há livre-arbítrio na relação governante e governado, não há controle de si, implicando assim na destruição do "eu".

A manipulação da conduta cotidiana por parte do pastor em face de suas obedientes ovelhas necessita passar por uma observação, uma vigilância perpétua, toda a conduta das ovelhas são determinadas. A vida cotidiana é vigiada e controlada. Há, assim, a produção perpétua de saber sobre as condutas, é necessário conhecer a realidade/cotidiano para controlá-lo.

Além de dirigir as condutas, a prática pastoral dirige as consciências, há todo um processo de direcionamento das consciências, um direcionamento não voluntário. Logo, há o exame das condutas e o exame das consciências, a produção de saber sobre a consciência de cada um, tornando tanto as condutas quanto a consciência dependente do poder pastoral, o poder pastoral é detentor das condutas e das consciências de cada uma das ovelhas, assim é instaurado uma obediência individual, exaustiva, minuciosa, total e permanente. Por trás de todo o processo de dependência e obediência há uma economia de méritos e deméritos, práticas de seleção dos indivíduos conforme sua dependência e obediência, o quanto são dóceis e úteis.

⁹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978) edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução: Eduardo Brandão; revisão da tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 235.



Portanto, não é a relação com a salvação, não é a relação com a lei, não é a relação com a verdade que caracteriza fundamentalmente, essencialmente o pastorado cristão. O pastorado cristão, ao contrário, é uma forma de poder que, pegando o problema da salvação em sua temática geral, vai introduzir no interior dessa relação global toda uma economia, toda uma técnica de circulação, de transferência, de inversão dos méritos e deméritos, e é isso que é seu ponto fundamental. Tal como em relação à lei, o cristianismo, o pastorado cristão não vai simplesmente ser o instrumento da aceitação ou da generalização da lei, o pastorado cristão, de certo modo tangenciando a relação com a lei, vai instaurar um tipo de relação de obediência individual, exaustiva, total e permanente. É bem diferente da relação com a lei. E, enfim, em relação à verdade, embora o cristianismo, o pastor cristão, de fato ensine a verdade, embora obrigue os homens, as ovelhas, a aceitar certa verdade, o pastorado cristão inova absolutamente ao implantar uma estrutura, uma técnica, ao mesmo tempo de poder, de investigação, de exame de si e dos outros pela qual certa verdade, verdade secreta, verdade da interioridade, verdade da alma oculta, vai ser o elemento pelo qual se exercerá a obediência, será assegurada a relação de obediência integral, e através do que passará justamente a economia dos méritos e deméritos. Essas novas relações dos méritos e deméritos, da obediência absoluta, da produção das verdades ocultas, é isso que, a meu ver, constitui o essencial, a originalidade e a especificidade do cristianismo e, não a salvação, não a lei, não a verdade.

A característica fundamental do poder pastoral para o exercício da soberania política no ocidente é como esse poder mobiliza as categorias da salvação, da lei e da verdade, o que faz em nome dessas categorias. A partir do uso que faz institucionaliza toda uma rede de servidões de obediência e dependência, implicando na morte da subjetividade de cada indivíduo que compõe o tecido social, portanto, uma rede produtora da morte das subjetividades. Um governo, uma forma de ser governado, de induzimento de conduta que gera uma rede de servidões, uma gama de indivíduos sem subjetividade, sem vontade própria, meros obedientes, servos, sem qualquer livre arbítrio.

O pastorado não se relaciona com a salvação por se relacionar, mas para em nome da salvação exercer toda uma economia de méritos e deméritos, uma técnica de controle sobre os indivíduos que devem ser salvos, que em nome dessa salvação estão sujeitos à técnica de sujeição, a racionalidade por trás da salvação é de uma técnica econômica que rege os atos do pastorado.

Assim, a relação com a lei também é para tornar possível um dever de obediência individual, exaustiva, total e permanente. O exercente do poder pastoral, em nome da lei, sujeita os indivíduos às técnicas econômicas, à economia dos que devem ser salvos e os que devem ser abandonados, uma técnica de mérito e demérito.

A verdade, por sua vez, é utilizada para viabilizar a estrutura técnica de investigação, de exame, de produção de conhecimento, que servirá de registro para como deverá ser o controle, como o indivíduo deve se portar para ter mérito, para ser salvo, para ser útil. Produz uma verdade a serviço da técnica econômica, da sujeição em rede abrangendo toda a sociedade.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978) edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução: Eduardo Brandão; revisão da tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 242.



A grande inovação do poder pastoral consiste na relação que estabelece com a salvação, a lei e a verdade, como esse poder incide sobre o rebanho, como manipula a conduta dos indivíduos. Essa relação será incorporada pelo governo, será uma técnica, uma tática, uma estratégia, da governamentalidade, uma forma de sujeitar os indivíduos, uma estrutura de captura do rebanho, de transformação dos cidadãos em rebanho, de permitir que a vida cotidiana seja controlada por uma racionalidade.

Para Pazello¹¹ é pelo caminho crítico que podemos alçar o problema da história e perceber que ela, para nós, sempre se apresentará como uma tensão: "tensão entre que reconhecemos como nosso e aqui a que somos forçados a reconhecer como nosso".

O resgate do Outro, "ora soterrado apresenta outros encobrimentos, os quais, se tornam estruturas as nossas realidades"¹². No entanto, essas estruturas serão desveladas por meio do resgate histórico do outro e de sua cultura para que se construa um pensamento para além da superioridade do colonizador.

Em busca de um giro descolonial é preciso transmutar a ideia nuclear do mito da modernidade para a construção da observação a partir da perspectiva anteriormente encoberta do Outro não europeu.

Nesse sentido, quando abordarmos o pensamento descolonial ficará no contexto que "o fato de que comunidades indígenas e nativas foram convertidas ao sistema capitalista não significa que todo indígena das Américas tenha sido convertido".¹³

Sob a ótima do pensamento descolonial somos direcionados à duas vertentes, a saber, "a crítica à formação do capitalismo a partir da conquista da América e a crítica a uma racionalidade colonizada pela epistemologia moderna".¹⁴

Aproximando o resgate histórico ao campo jurídico, "o positivismo jurídico foi difundido por todas as regiões colonizadas e serviu como instrumento para a expansão capitalista dos países europeus, que usurpavam destas regiões suas riquezas: através da escravização e opressão dos povos originários e de outros trazidos para o mesmo fim"¹⁵.

Assim, temos que toda a sociedade contemporânea do novo mundo é fruto de uma invasão civilizatória que impôs um modo de vida, um modo de ser governado, a partir de um discurso profético como sendo a única verdade possível, a partir da força da Lei e a partir da força física, portanto, houve um completo encobrimento do Outro, um encobrimento dos nativos do novo mundo, que estão encobertos até os dias de hoje, sendo preciso um giro descolonial para resgatar o significado de mundo dos nativos do novo mundo e só assim ser legítimo o modo

¹¹ PAZELLO, Ricardo Prestes . Pensamento descolonial, crítica jurídica e movimentos populares: repensando a crítica aos direitos humanos desde a política da libertação latino-americana. O Direito Alternativo , v. 3, 2016, p. 239.
¹² Ibidem, p. 240.

¹³ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Trad. Angela Lopes Norte. In: Cadernos de Letras UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324. 2008, p. 307.

¹⁴ PAZELLO, Ricardo Prestes . Pensamento descolonial, crítica jurídica e movimentos populares: repensando a crítica aos direitos humanos desde a política da libertação latino-americana. O Direito Alternativo , v. 3, 2016, p. 258.

¹⁵ FERRAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização. In: Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. Orgs: Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 34.



de vida no novo mundo, pois, ao contrário, todo o novo mundo terá como marco inicial a violência, a usurpação, a destruição da subjetividade.

Em "Europa, modernidad y eurocentrismo", Dussel constrói um argumento histórico para desmistificar a falsa noção de superioridade dos povos europeus. A máxima criada de um povo evoluído, descendente das melhores linhagens de seres humanos que existiram, fica enfraquecida - para não dizer derrubada -, quando o autor aponta que os europeus descenderam dos povos "bárbaros" e ainda transmitiram essa desagradável herança aos povos do ocidente, como se qualquer povo – a exceção do europeu - seria culturalmente subdesenvolvido. Criou-se, dessa forma, o mito do oriente versus ocidente, onde quem imperava era o povo europeu e sua vontade. Essa ideia de sobreposição de determinada cultura instituiu o sonho hegemônico, capaz de passar sem piedade sobre milhões de pessoas em prol da unificação.

Ainda sobre os olhares atentos de Dussel, a identidade latino-americana foi construída sobre essa Europa moderna e desenvolvida, o que provoca uma verdadeira inquisição sobre nossa cultura e destruição de povos inteiros pelo fim único mercantil, pela retirada das riquezas naturais utilizando mão de obra latina até a sua exaustão como aconteceu em "Potosi y Zacatecas".

Alfredo Bosi¹⁶ defende como próprio da imaginação histórica a construção de mitos que compreender os universos forjados do que de fato aconteceu. Aponta como comum entre os literários do período a criação do indianismo brasileiro pela perspectiva heroica do europeu romantizando as origens nacionais, como podemos perceber na análise do fragmento: "O que importa é ver como a figura do índio belo, forte e livre se modelou em um regime de combinação com a franca apologia do colonizador, Essa conciliação, dada como espontânea por Alencar, viola abertamente a história da ocupação portuguesa no primeiro século".

Não obstante, no processo de resgate histórico no imaginário que compôs o mito do descobrimento por meio dos romances coloniais encontramos o tom do eurocentrismo descrito por Dussel¹⁷: "De fato, o mito da Modernidade é uma gigantesca inversão; a vítima inocente é transformada em culpada, o vitimário culpado é considerado inocente". Assim, o resgate da história dos vencidos desestrutura a justificativa para o encobrimento do Outro não europeu na construção da modernidade, tornando possível o desvelamento das subjetividades do Outro, resgatando sua dignidade, sua humanidade, sua história.

Assim, na literatura brasileira, tendo como base os escritos de Alencar encontramos auxílio para o presente trabalho a construção do imaginário dominador, para compreender o afogamento das culturas marginalizadas.

Busquei exceção, a rara exceção, e afinal a encontrei em uma breve passagem, uma nota etnográfica aposta à lenda de Ubirajara. Foi a última obra em que Alencar voltou ao assunto.

ъ

¹⁶ BOSI, Alfredo. Um mito sacrificial o indianismo de Alencar. 2001.

¹⁷ DUSSEL, Enrique. 1942: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankurt/ Enrique Dussel; Tradução Jaime A. Clasen. - Petrópolis, Rj: Vozes, 1993.



Trata-se de uma poetização da vida indígena anterior ao descobrimento. A nota Sugere uma leitura da colonização portuguesa como um feito de violência. Defendendo os tupis da pecha de traidores com que os infamaram alguns cronistas, assim lhes rebate Alencar "Foi depois da colonização que os portugueses, assaltando-os como a feras e caçando-os a dente de cão, ensinaram-lhes a traição que eles não conheciam"18.

Portanto, é possível encontrar vestígios de sangue na história da colonização da América Latina, mesmo que em alguns lugares mais ou menos diretamente aplicada sobre os corpos. Necessário se faz (re)significar a história da invasão civilizatória, para trazer à luz seu real funcionalismo, qual seja, a do extermínio das subjetividades não europeias e a construção de toda a sociedade global conforme os axiomas europeus.

Conforme Eduardo Galeano¹⁹:

A Espanha vivia o tempo da reconquista. 1492 não foi só o ano do descobrimento da América, o novo mundo nascido do equívoco de consequências grandiosas. Foi também o ano de consequencias grandiosas". A guerra santa cristã travada contra o Islã pela reconquista esgotava as riquezas da coroa espanhola. Nesse período a "rainha Isabel fez-se madrinha da Santa Inquisição. A façanha do descobrimento da América não podia explicarse sem a tradição militar de guerra de cruzadas que imperava na Castela medieval [...]. O papa Alexandre VI, que era espanhol, converteu a rainha Isabel em dona e senhora do Novo Mundo.

Nesse sentido, ao aproximar o romantismo brasileiro para dar nome ao mito da modernidade de modo a demonstrar seu alcance e construção enraizada no imaginário popular, afastando o sentido estético ou poético da literatura brasileira esse resgate se faz necessário para demonstrar o imaginário europeu e as figuras contraditórias, pois "reforçam o imaginário de uma modernidade baseada sobre a exploração colonial conjugado à do capital o que deve sempre ser lembrado e denunciado"20. Assim, por intermédio do escrito alencariano encontramos o colonizador como herói generoso e o colonizado como "súdito fiel e bom selvagem"²¹.

Com o modo de ver cada índio entendido como sem valor e compreendendo o indígena, até mesmo como ser sem alma, a Igreja Católica criou o estereótipo de que os índios eram preguiçosos e inferiores aos demais seres humanos. Essa visão é fácil de ser encontrada ainda nos dias de hoje em discursos desatentos que reproduzem uma argumentação de soberanias de raça utilizada no eurocentrismo. Mesmo depois da Bula Papal expedida em 1537 pelo Paulo III reconhecendo os índios como "verdadeiros homens" as atrocidades continuaram a acontecer no novo mundo²².

Certamente, a institucionalização do Estado na perspectiva da modernidade estabelece, dos critérios mais íntimos de vida (reprodução) até quais, vidas serão ou não vividas. Essa capacidade de decidir sobre a vida dos que estão sobre a chancela do Estado determinam uma linha de comportamentos, culturas e territórios que

¹⁸ BOSI, Alfredo. Um mito sacrificial o indianismo de Alencar. 2001, p. 181.

¹⁹ GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Trad. Galeno de Freitas. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986, p. 24.

²⁰ PAZELLO, Ricardo Prestes . Pensamento descolonial, crítica jurídica e movimentos populares: repensando a crítica aos direitos humanos desde a política da libertação latino-americana. O Direito Alternativo, v. 3, 2016, p. 237.

²¹ BOSI, Alfredo. Um mito sacrificial o indianismo de Alencar. 2001, p. 181.

²² GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Trad. Galeno de Freitas. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986, p. 48.



terão em, alguma medida, direitos sejam eles civis, políticos ou a própria identidade. Nesse sentido, se faz necessário uma desobediência epistemológica para a compreensão da identidade política da América Latina.

Nesse sentido, o próprio ordenamento jurídico tem estrutura no processo de colonização, por ser o meio de constituir e justificar a usurpação da terra. Constituindo assim, os mecanismos de legitimação da terra para o fortalecimento e garantia da própria existência do Estado.

Desse modo, na sociedade moderna a força é estrutura da organização jurídica, no sentido quase literal da não visibilidade da estrutura, ocultando a possibilidade de sua existência sem tais ferramentas. Assim, um dos pontos principais do afastamento entre a sociedade sem estado e estrutura Estado-nação se faz, principalmente, neste ponto.

Conforme Schmitt²³:

O título jurídico da *occupatio* responde a realidade de então uma vez que pressupõe que o solo europeu de soberanos e povos europeus é distinto, segundo o Direito das Gentes, de outro solo de "Ultramar". O solo do novo mundo pode ser ocupado livremente. Em relação com essa tese, os juristas dos séculos XVII e XVIII supõe praticamente que o solo do Novo Mundo só é ocupável livremente por Estados europeus e, desde logo, só de forma que o solo colonial não chegue a ser idêntico, em virtude da ocupação colonial ao território estatal europeu do ocupante, senão que permaneça distinto do mesmo, tanto que se trate de colônias de comércio ou de territórios de colonização.

Da mesma forma, a existência dos povos latino, sua culturas e terra ficam limitados a legitimação e vontade do soberano, nesse contexto, os colonizadores se tornam soberanos do Novo Mundo e constituem como propriedade livremente ocupável a sua estrutura de Estado. Assim, não consentem com a existência de uma sociedade sem Estado e sem autoridade centralizada na figura representativa de quem decide, em última analise sobre a vida de todos.

Pierre Clastres analisa a relação entre a sociedade e o Estado para mostrar como este não é um efeito da evolução social, como se as sociedades primitivas fossem sociedades inferiores devido à ausência de Estado. De acordo com o autor, a sociedade não precisa do Estado para subsistir, pelo contrário o Estado é um processo de divisão da sociedade, de domínio da sociedade. A racionalidade do Estado, desde o surgimento da noção de Estado-nação a partir do tratado de Vestfália, é uma racionalidade de domínio, de induzimento de conduta, que captura os indivíduos conforme seu valor e sua utilidade, de forma individual e/ou coletiva.

A opinião corrente nas ciências sociais é que as sociedades primitivas, porque estão privadas do Estado, são incompletas, não são policiadas, onde o Estado seria o destino de qualquer sociedade, que a evolução da sociedade passa obrigatoriamente pela presença do Estado, a sociedade assim existiria para o Estado. A história das sociedades teria um único sentido, a construção e aperfeiçoamento do Estado. Ocorre que, a sustentação de

²³ SCHMITT, Carl. El nomos de la tierra en el Derecho de Gentes del Jus publicum europaeum. Buenos Aires: editorial Struhart & Cía. 2005, p. 122.



uma hierarquia entre as sociedades primitivas e as sociedades Estatais é totalmente inadequada, o próprio emprego do termo "primitivo" já denota uma hierarquia e valoração das sociedades pré-estatais.

Pierre Clastres²⁴ mostra como há hierarquia entre as sociedades primitivas e estatais, apresentando como sempre as sociedades primitivas são classificadas de forma negativa: "Já se percebeu que, quase sempre, as sociedades arcaicas são determinadas de maneira negativa, sob o critério da falta: sociedades sem Estado, sociedades sem escrita, sociedades sem história".

Os principais aspectos tidos como negativos pelas ciências sociais a cerca das sociedades primitivas consiste na ausência de Estado, trabalho, técnica e mercado. Ocorre que todos estes pontos não se sustentam, ao contrário, são todos elementos utilizados para o domínio do ser humano, para a morte da subjetividade.

A construção de uma sociedade libertária não precisa se dar na construção de um novo modelo social, mas pode ser pensada como o resgate do modelo social das sociedades pré-invasão europeia. Mas, também, a busca não deve ser para transformar o Estado brasileiro em uma aldeia, não se pretende o retorno às sociedades indígenas, mas apenas de resgatar os princípios do modo de ser governado dessa sociedade, princípios estes que evitam a diferença e a dominação política que foram introduzidas pelo Estado.

Ainda, de acordo com Schmitt²⁵ o conceito de "descobrimento" também serve de justificação – inclusive jurídica -, para tomada e possessão da terra em territórios ultramar, portanto, tomada de terras não-européias. O descobrimento opera como um título jurídico e fundamenta a descoberta dos soberanos cristãos de terras, ilhas e mares até então desconhecidos e agora passíveis de serem adquiridos perante a ordem internacional e o direito das gentes, centrado na Europa.

Schmitt²⁶ enfatiza que:

O fato é que o sentido do título jurídico "descobrimento" reside na alegação de uma posição historicamente mais elevada do descobridor frente ao descoberto, uma posição que era distinta frente aos habitantes da América do que frente aos antigos povos não-cristãos, como árabes, turcos e judeus, contanto se eram considerados *hostes perpetui* ou não. Desde o ponto de vista do descoberto, o descobrimento como tal nunca é legal. [...] Os descobrimentos são levado a cabo sem a autorização prévia do descoberto. Por isso, o título jurídico do descobrimento se apóia em uma legitimidade mais elevada. Só pode descobrir quem, no nível espiritual e histórico, é suficientemente superior para compreender o descoberto com seu saber e sua consciência.

Sobretudo, a compreensão do caminho que percorre o que é jurídico é de suma importância para compreender o que defendemos como violência autorizada sobre os corpos.

²⁴ CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política. Trad. Theo Santiago. Francisco Alves. 1990, p.

²⁵ SCHMITT, Carl. El nomos de la tierra en el Derecho de Gentes del Jus publicum europaeum. Buenos Aires: editorial Struhart & Cía. 2005, p. 123.

²⁶ Ibidem, p. 123-124.



Nota-se que o "descobrimento" torna-se uma contradição em termos quando nega o Outro, essa é a perspectiva apresentada por Dussel, que demonstra esse discurso do descobrimento carregado da pretensão hegemônica da Europa de ver a sua cultura como representante da subjetividade da modernidade.

A compreensão do mito da modernidade, sem abranger toda a complexidade da questão e com os limites do presente trabalho, pretende registrar o esvaziamento da essência do ser através de mecanismos de violência, que para Dussel apresenta a introjeção do eurocentrismo nos povos Latino Americanos.

Estima-se que havia cerca de mil povos indígenas até a chegada dos portugueses no Brasil, restando apenas cerca de 200 e conforme Galeano²⁷: "Os índios das Américas somavam entre 70 e 90 milhões de pessoas, quando os conquistadores estrangeiros apareceram no horizonte; um século e meio depois tinham-se reduzido, no total, a apenas 3,5 milhões".

Toda a situação de mediocridade que nossos índios vivem hoje, como a mendicância nos períodos de migração ou até mesmo a precariedade quanto aos cuidados básicos fornecidos a qualquer integrante da sociedade civilizada do Brasil, é resultado da destruição histórica cultural de um povo através de um duro processo tomada da terra que alterou a subjetividade de cada ser humano violado. Doloroso é enfrentar a realidade de que os países que mais possuíam riquezas materiais foram os mais explorados e não tiveram para si nenhuma oportunidade de crescimento através de suas próprias riquezas. Além disso, de toda nossa história, o que escandaliza é a crueldade aplicada sobre os corpos dos nativos para utilizá-los e torná-los disciplinados para executar funções degradantes contra si e contra sua própria terra.

Consequentemente:

o caminho interno na vida e na sobrevivência de nações indígenas se tornou invisível, pois os indígenas deveriam ter perdido suas almas e se tornado índios com um tipo d de espírito europeu. E já que histórias e descrições de nações indígenas foram escritas por pessoas de descendência europeia, o caminho interno frequentemente os escapava²⁸.

De modo a serem castigados pelo próprio destino "não deveriam ter alma e essa foi a razão do processo de cristianização, objetivando civiliza-los, mais recentemente desenvolve-los"²⁹.

Dessa forma, reproduzir o discurso de que os povos ameríndios foram descobertos é justificar as pretensões do colonizador e de sua superioridade civilizatória. Destarte, há que se representar a história dos povos da América Latina como uma perspectiva de resistência ao universo cultural europeu, considerando o colonizador não como um "descobridor", mas, sim, como um invasor, um intruso que justificou política e juridicamente toda a

²⁹ Ibidem.

 ²⁷ GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Trad. Galeno de Freitas. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986, p. 50.
 ²⁸ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Trad. Angela Lopes Norte. In: Cadernos de Letras UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324. 2008, p. 319.



sorte de violências praticadas aos povos não-europeus, um "desejo metódico de massacrar uma etnia e todos os indivíduos (homens, mulheres, crianças) que dela faziam parte, pelo simples fato de dela fazerem parte"³⁰.

Assim, a noção de "eurocentrismo não dá nome a um local geográfico, mas à hegemonia de uma forma de pensar fundamentada no grego e no latim e nas seis línguas europeias e imperiais da modernidade, ou seja, modernidade/colonialidade"³¹.

O direito de resistência deve ser resgatado em toda comunidade científica do direito, sendo um tema de extrema relevância durante a história e como futuro da sociedade, a história é escrita a partir da relação entre poder e resistência. Devemos, portanto, ao tratar do novo mundo, tratar do processo de resistência, pois a invasão europeia não se deu de forma pacífica como quer alguns autores, os nativos não se sujeitaram ante a verdade inerente ao discurso eclesiástico de salvação.

O exercício da resistência visa a garantia da liberdade, a garantia de não ser dominado, sendo um exercício político que reivindica o controle sobre si, que recusa, limita, nega, o exercício arbitrário do poder, sendo uma importante arma em face das práticas totalitárias, um mecanismo de luta em face do direito do mais forte.

De acordo com Patricio Carvajal³²:

O direito de resistência tem uma base doutrinária sólida e precisa, fundada no direito natural e em uma teoria da justiça, com o qual os diversos graus de resistência, desde a resistência passiva ao tiranicidio, tem fundamentos éticos concretos, o que torna possível invocar seu exercício sempre legitimo de tal direito. Deste modo, em relação ao direito a revolução e a desobediência civil, poderíamos argumentar que se trata de manifestações ou condutas políticas que derivaram do direito de resistência devido, entre outras causas históricas, ao processo inexorável de secularização da sociedade moderna.

Muitos autores evidenciam a importância da resistência para a evolução histórica do ser humano, como um exercício de construção da sociedade, um limite que a sociedade impõe aos mais fortes. Desde a antiguidade até atualmente a resistência sempre esteve presente, sempre influenciando o decurso histórico, se não fosse o exercício da resistência o movimento histórico desde a antiguidade seria muito mais violento e opressor, a resistência pode não conseguir eliminar todo o poder, mas com certeza o limita e o transforma.

Assim, nessa perspectiva de analise da resistência dos povos latino americanos temos um novo paradigma de direito que "pode estar sendo desenhado e será a partir das demandas populares da América

³⁰ WOLFF, Francis. Quem é o bárbaro? In: NOVAES, Adauto (org.). Civilização e barbárie. São Paulo: Companhia das Letras. 2004, p.

³¹ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Trad. Angela Lopes Norte. In: Cadernos de Letras UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324. 2008, p. 301.

³² CARVAJAL A., Patrício. Derecho de resistencia, derecho a la revolución, desobediencia civil: Una perspectiva histórica de interpretación. La formación del derecho público y de la ciencia política en la temprana Edad Moderna. In: Revista de Estudios Políticos (Nueva Época), n. 76. Abril-Junio, 1992, p. 65-66.



latina"³³. Ao desconstruir o mito do progresso social europeu a partir das práticas de resistência da américa, podemos construir uma teoria do direito que deriva destas práticas, um direito latino americano não pode ser outro senão um direito proveniente da resistência.

Nesse sentido, existe "a possibilidade de tornar possíveis direitos negados desde o início da colonização europeia"³⁴, desde o início, resgatando as propostas do novo constitucionalismo latino-americano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos que divergem da forma de pensar hegemônica, estruturada no discurso da modernidade, sofrem as consequências normalizadoras, tornando-os inimigos a escolher entre a superioridade eurocêntrica (deixando-os ficar a mercê dos desmandos como garantia da própria vida) ou a resistência como garantia de liberdade em sua existência.

Portanto, ao longo da presente pesquisa, se fez necessário demonstrar a América Latina e a história oficial sobre o seu processo civilizatório contrapondo a história oficial para ambientar a construção da identidade política.

A partir da desmistificação do discurso europeu sobre o processo de colonização do novo mundo, demonstra-se que este na verdade tornou possível o exercício da violência sobre os nativos, verifica-se o direito de resistência destes no processo de encobrimento, de domínio, do novo mundo pelos europeus. A resistência, a partir da contra-história, se daria no desvelamento do curso histórico trazendo à luz as práticas de poder dos invasores e assim resistir à imposição de seus valores e da superioridade social e intelectual.

Independente da caracterização jurídica da resistência, esta é necessária para a devida compreensão dos fatos no curso histórico, como ao invés de salvar os europeus destruíram os nativos. O uso da violência não se dá apenas entre os povos europeus, mas estes se unem para violentar o novo mundo e tomar para si o território e os indivíduos.

Ao resgatar o exercício da resistência dos nativos americanos estar-se-á resgatando a teoria da resistência e como esta é utilizada no novo mundo, portanto, uma teoria jurídica não europeia, mas uma teoria – de resistência – do novo mundo. A doutrina jurídica é dominada pelos valores da teoria jurídica europeia, necessitando, assim, de uma teoria jurídica do novo mundo para o direito não ficar à mercê exclusivamente das construções teóricas provenientes da Europa. Para a construção dessa teoria a noção de resistência é de fundamental importância, pois desde o início do confronto com os europeus a resistência já era exercida, sendo um elemento extremamente presente na história moderna do novo mundo. Desde o primeiro contato dos nativos com o discurso europeu, já resistiram e lutaram para manterem o controle sobre si.

³⁴ Ibidem, p. 38.

³³ FERRAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização. In: Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. Orgs: Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 34.



REFERÊNCIAS

220, p. 481-488.1988.

BORON, Atílio. Estado, capitalismo y democracia en América Latina. 1ª ed. Buenos Aires: Clacso. 2003.

BOSI, Alfredo. Um mito sacrificial o indianismo de Alencar. 2001.

BROWN, Dee. Enterrem meu coração na curva do rio. Trad. Geraldo Galvão Ferraz e Lola Xavier. Porto Alegre-RS: L&PM. 2014.

CARVAJAL A., Patrício. Derecho de resistencia, derecho a la revolución, desobediencia civil: Una perspectiva histórica de interpretación. La formación del derecho público y de la ciencia política en la temprana Edad Moderna. In: Revista de Estudios Políticos (Nueva Época), n. 76. Abril-Junio, 1992.

CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política. Trad. Theo Santiago. Francisco Alves. 1990.

_____. Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosacnaify. 2014.

DUSSEL, Enrique. ¿Descubrimiento o invasion de America? In: Concilium: revista internacional de teologia, nº

_____. 1942: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankurt/ Enrique Dussel; Tradução Jaime A. Clasen. - Petrópolis, Rj: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidad y eurocentrsimo. Disponível na internet: http://enriquedussel.com/txt/1993-236a.pdf. Acesso em 21/06/2011.

_____. Eurocentrismo y modernidad (introducción a las lecturas de Frankfurt). Disponível na internet: http://www.enriquedussel.com/DVD%20Obras%20Enrique%20Dussel/Textos/c/243.1993/articulo.pdf. Acesso em: 23/03/2016a.

_____. Cultura latinoamericana y filosofia da liberacion (cultura popular revolucionária, más allá del populismo y del dogmatismo). Disponível na internet: http://www.enriquedussel.com/DVD%20Obras%20Enrique%20Dussel/Textos/c/1984-149.pdf. Acesso em: 23/03/2016.

FERRAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização. In: Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. Orgs: Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo:Karywa, 2015, p. 34.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais – Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

_____. Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

_____. A ordem do discurso. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola. 1999-b.



As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999-c. Trad. S. T. Muchail.
Microfísica do poder. São Paulo: Graal, 2013
Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Lígia M. Ponde Vassallo. Petrópolis, Vozes, 1987.
Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978) edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução: Eduardo Brandão; revisão da tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
Nascimento da biopolítica: curso dado no College de France (1978-1979); edição estabelecida por Michel Senellart ; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução: Eduardo Brandao; revisão da tradução: Claudia Berlinet São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
O que é a crítica? [Crítica e Aufklarung]. Tradução de Gabriela Lafetá Borges e revisão de Wanderson Flor do Nascimento. In: Espaço Michel Foucault. 1990.
A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: Ditos & Escritos V - Ética, Sexualidade, Política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Trad. Galeno de Freitas. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.
GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 108, p. 243-291, jan/jun. 2014.
Sobre Jurgen Habermas e Michel Foucault. Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, p. 19-32, 2013.
Foucault. In: Revista Em Tempo. Revista da área do Direito do UNIVEM. Marília: Letras Jurídicas, 2004.
. Sobre direitos humanos na era da bio-política. Kriterion, Belo Horizonte, nº 118, Dez, p. 267-308. 2008.
Filosofia da cultura e escrita da história: Notas sobre as relações entre os projetos de uma genealogia da cultura em Foucault e Nietzsche. In: Estudos Nietzsche, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 3-34, jan./jun. 2014.
LA BOÉTIE, Etienne. Discurso sobre a servidão voluntária. Brasília: LGE editora. 2009.
MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. A multidão contra o estado: rumo a uma comunidade do inapropriável. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, nº 108, p. 145-184. 2014.
; SOUZA, Joyce Karine de Sá. Entre consciência individual e autoridade estatal: breves reflexões sobre a desobediência civil no estado democrático de direito. In: Revista da faculdade de direito da UFG, v. 38, nº 2, p.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução: Angela Lopes Norte. In: Cadernos de Letras UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324. 2008.

149-176. 2014.

MORIN, Edgar. Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar. Rio de Janeiro,RJ: Ed. Garamond. 2008.



NEUMANN, Franz. Estado democrático e estado autoritário. Trad. Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1969.

PAZELLO, Ricardo Prestes . Pensamento descolonial, crítica jurídica e movimentos populares: repensando a crítica aos direitos humanos desde a política da libertação latino-americana. O Direito Alternativo , v. 3, 2016.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Heurística do poder e perspectivas críticas ao Estado de Direito: uma leitura a partir de Walter Benjamin. In: Revista de Informação Legislativa, nº 198, p. 239-254. 2013.

_____; SOUZA, Tiago Clemente. Sobre hermenêutica, direito e literatura: itinerários filosóficos, políticos e jurídicos de Antígona. In: Reflexión Política, Bucaramanga-Colombia: Universidad Autónoma, vol. 15, nº 29, p. 74-83. 2013.

RAMOS, Fábio Pestana. No tempo das especiarias: o império da pimenta e do açúcar. São Paulo: Contexto, 2004.

SCHMITT, Carl. El nomos de la tierra en el Derecho de Gentes del Jus publicum europaeum. Buenos Aires: editorial Struhart & Cía. 2005.

THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Trad. José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras. 2012.

WOLFF, Francis. Quem é o bárbaro? In: NOVAES, Adauto (org.). Civilização e barbárie. São Paulo: Companhia das Letras. 2004.